



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001273-64.2019.5.02.0611

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2020

Valor da causa: R\$ 749.287,23

Partes:

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

ADVOGADO: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

RECORRIDO: VALDELINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA

PROCESSO Nº 1001273-64.2019.5.02.0611

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDO: VALDELINO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM: 27ª Vara do Trabalho de São Paulo

RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO

EMENTA

MOTORISTA POR APLICATIVO. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. A realidade fática confessada pelo próprio reclamante não permite reconhecer a subordinação jurídica, pressuposto indispensável à configuração do vínculo de emprego. Estando ausente os elementos da relação de emprego, julgam-se improcedentes os pedidos.

RELATÓRIO

Contra a sentença de fls. 903/923, integrada pela decisão de fls.937/938, que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada, discutindo: incompetência da Justiça do Trabalho; relação havida entre as partes e reconhecimento do vínculo de emprego; verbas rescisórias; horas extras; dano moral e danos materiais; justiça gratuita; honorários advocatícios de sucumbência; recolhimentos previdenciários; juros e correção monetária; efeito suspensivo.

Apresentadas contrarrazões.

VOTO

RECURSO DA RECLAMADA - UBER



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 26/02/2021 17:56:14 - c9f784d
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20102917492615100000074458113>
Número do processo: 1001273-64.2019.5.02.0611
Número do documento: 20102917492615100000074458113

Incompetência da Justiça do Trabalho

Considerando que na situação em exame o reclamante pretendeu o reconhecimento da relação de emprego e não parcelas do contrato de natureza civil firmado entre as partes, a competência é da Justiça do Trabalho nos termos do art.114, I, da CRFB/88. Rejeito.

Vínculo de emprego

O MM Juízo *a quo* reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamada, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., e o reclamante, VALDELINO PEREIRA DA SILVA, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO

No que toca a existência ou não de vínculo de emprego, há uma premissa que deve ser traçada, qual seja: a ré é e atua enquanto plataforma digital de prestação de serviços, não se tratando apenas de um "aplicativo" de natureza incorporada ou etérea.

Nesta mesma linha já se pronunciou o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia concluindo ser a empresa ré um negócio na seleção dos motoristas, influenciando decisivamente nas condições de prestação de serviços, como o preço, cobrança das tarifas e controle sobre os veículos e motoristas e que o elemento principal do serviço somente pode ser o transporte.

A justiça do Trabalho do Reino Unido declarou:

Da mesma forma, no famoso julgamento da Justiça do Trabalho do Reino Unido acerca da condição jurídica dos trabalhadores da empresa Uber (Aslam, Farrar & others vs. Uber BV et al), afirmou o magistrado britânico:

"É, em nosso juízo, irreal negar que a Uber está no mercado como um fornecedor de serviços de transportes. O senso comum simples demonstra o contrário. (...) Além do mais, a argumentação do réu aqui é, nós achamos, incompatível com o fato incontroverso que Uber coloca no mercado uma "gama de produtos." Pode-se perguntar: de quem é a gama de produtos senão da própria Uber? Os "produtos" falam por si mesmos: eles são uma variedade de serviços de transporte. Mr. Aslam não oferece essa gama. Nem o Sr. Farrar, ou qualquer outro motorista.

O marketing auto evidentemente não é feito em benefício de qualquer motorista individual. Iguamente de forma auto evidente, ele é feito para promover o nome da Uber e vende" seus serviços de transporte". (...) A noção que a Uber em Londres é um mosaico de 30.000 pequenos negócios ligados por uma "plataforma" comum é para o nosso juízo ligeiramente ridículo1."

Assim, a reclamada é plataforma digital de prestação de serviços que se utiliza da tecnologia ofertada por aplicativo de celular. A tecnologia em questão é apenas meio para a prestação de serviços.

O segundo ponto a ser discutido refere-se aos elementos da relação de emprego.

Incontroverso que o reclamante atuou enquanto motorista de passageiros vinculado à reclamada.



Parto para os exames da existência dos elementos de vínculo de emprego.

Inicialmente, cabe tecer considerações a respeito da subordinação.

A possibilidade de atender a qualquer horário e a liberdade de atender ou não ao chamado, por si só, não afastam o vínculo de emprego. Inteligência dos artigos 2º e 3º, complementado pelo artigo 6º, todos da CLT.

Em tempo, transcrevo o novo artigo 6º, da CLT:

Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Tal artigo em questão revela a possibilidade de se reconhecer a subordinação jurídica entre plataformas digitais (leia-se Uber) e trabalhadores.

Neste ponto, resta examinar como é a atuação destas plataformas digitais no mundo dos fatos.

A questão de ausência de horário ou ausência total de controle, tão bem explorada pela parte ré na tentativa de afastar o vínculo de emprego, também não prospera.

É cediço que o empregador detém inúmeras maneiras de controle de trabalho do empregado, sendo que ao empregador lhe é garantida a faculdade de escolha deste trabalho. Se controlará o trabalho por meio de estipulação de horário ou se por outros meios (trabalho por hora, por produção, p. ex.).

A legislação tem outros exemplos nos quais o controle de horário não é exigido e mesmo assim o trabalhador é visto como empregado, exemplificativamente, trabalho externo (artigo 62, da CLT) e o atual trabalho em domicílio/teletrabalho (artigo 6º, da CLT).

Observe que a ré, dentro de uma política de preocupação com a segurança no trânsito estabelecerá controle de jornada limitado a 12 horas, ou seja, trabalhadores não poderão se utilizar do aplicativo acaso constatar o trabalho em jornada superior a 12 horas. Segundo a matéria jornalística, "para que o motorista saiba o período de tempo que está dirigindo usando o aplicativo, a ferramenta mostra o tempo online e rodando1.

Assim, ainda que não se tenha como imprescindível o controle de horário do motorista para a caracterização do vínculo de emprego, a ré detém meios de controle e o implementa, conforme notícia acima.

Mas ainda que se imaginasse que a ré não controla os horários do reclamante, teria condições para tanto, conforme se verificou em audiência: "(...) que a UBER sabe quando o motorista está online pois além, de estar com o aplicativo ligado, deve "apertar um botão no aplicativo para dizer que quer fazer viagens" que o motorista consegue visualizar todas as viagens realizadas; que a reclamada também consegue relatório de viagens diariamente apesar de não acessar tais relatórios (ver fls. 849).

O fato do reclamante poder ficar offline já foi refutada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de n. 1000123-89.2017.5.02.0038.

Nesta decisão concluiu-se não haver a propalada liberdade de permanecer offline, eis que a ré possui mecanismos algorítmicos de controle.

Pelas provas orais acima e pelos fundamentos até aqui delineados, concluo que a ré realiza o controle de trabalho do autor por meio de programação algorítmica e também pelo comando psicológico denominado "nudge2", o que, em qualquer caso acarretaria a relação de emprego.

No que toca a possibilidade de negar corridas como argumento a afastar o vínculo de emprego, olvida-se a reclamada do novel artigo 452-A, parágrafo 3º, da CLT, transcrito abaixo:

A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente



Logo, pela legislação atual, a subordinação não se esvai nos casos em que há a possibilidade de recusa da oferta por parte do trabalhador.

Acrescento: contrariamente ao que quer fazer crer a ré, não há autonomia para a recusa de ofertas, pois a recusa de corridas impacta na participação de promoções e bônus ofertado pela reclamada.

Conforme informação capturada no próprio sítio eletrônico da ré:

Quando um usuário realiza um pedido de viagem, ele espera que ela seja aceita e realizada no menor tempo possível. Quanto melhor for a experiência para os usuários, mais viagens eles irão realizar e, com isso, os parceiros ganham mais.

Por isso, as taxas de aceitação e cancelamento são muito importantes para que a Uber continue sendo uma plataforma em que os usuários podem confiar. Acompanhe as suas taxas pelo App de Motorista Parceiro e veja as dicas abaixo para manter suas taxas sempre altas (informação extraída na data de 10/03/20, do endereço <https://www.uber.com/pt-BR/blog/como-funciona-taxa-aceitacao-cancelamento/>).

O reclamante também demonstrou por meio de documentos apresentados - notadamente o documento de fls. 64 - que quanto maior o número de viagens realizadas, maior a possibilidade de participar das ofertas lançadas pela ré.

Logo, o poder de negativa não é efetivo, pois as notas dos motoristas são diretamente influenciadas pela quantidade de cancelamentos e no alcance de premiações obtidas.

A preposta declarou: "(...) que se a média da nota do motorista for abaixo da média local o motorista pode ser desativado da plataforma (ver fls. 849).

Elucidativa a decisão proferida pela "New York State Unemployment Insurance Appeal Board " no sentido de que os motoristas de aplicativo são empregados da empresa que explora esse serviço. Os julgadores nova-iorquinos citaram o recrutamento extensivo, o treinamento e a supervisão realizados pela empresa de transporte por aplicativo como práticas que evidenciam que os motoristas são empregados, e não trabalhadores autônomos. Também foram citadas como indícios para a existência da relação de emprego práticas como o uso do sistema de avaliação ("feedback") realizada pelos consumidores e o recebimento pelos trabalhadores de advertências e notificações realizadas pelo aplicativo, além de penalidades como suspensão e desativação. A câmara entendeu que "a prova verossímil estabelece que a Uber exerce suficientes supervisão, direção ou controle sobre os três reclamantes e outros motoristas em situação similar.1"

O controle hoje é feito de maneira dispersa, seja pela própria organização algorítmica do trabalho, seja pela dispersão do controle por meio da sua clientela. O controle é do tipo panóptico difuso, muito mais eficaz do que qualquer controle pessoal. Isso não é exclusivo do trabalho por plataforma: hoje em qualquer "call center" ao final de cada ligação o controle é realizado pelo consumidor, que se transforma em um preposto do empregador sem receber nada por isso. A juíza brasileira citada no início do artigo julgaria então que não são empregados os atendentes de "call center", pois são controlados pelas notas dadas pelos consumidores? A mesma forma de supervisão também começa a ocorrer em algumas lojas físicas, que já instalaram em suas portas instrumentos eletrônicos em forma de quiosques pelos quais os consumidores controlam o serviço prestado.

Se não bastasse, o reclamante para ter ultimado o seu cadastro junto à ré, precisa aderir a verdadeiros códigos de conduta (contrato de adesão), sob pena de não conseguir se cadastrar via aplicativo.

Observe os esclarecimentos da preposta: "(...); que os requisitos para cadastrar no UBER são: apresentação de documento de veículo e CNH; que a caso a CNH estiver vencido o motorista não consegue contratar a plataforma; que se acaso o reclamante possuir carro mais antigo do que 2011 também não conseguiria contratar a plataforma, por exigência da prefeitura; que é uma exigência legal verificar antecedentes criminais do motorista; que o motorista possui login e senha para cadastro; que aleatoriamente a reclamada pode solicitar uma selfie do motorista para que saiba qual o motorista está conduzindo o veículo por motivo de segurança, tanto para o motorista quanto para o usuário (...)" (ver fls. 848).



A ré, nesta linha de obediência a código de condutas, também declarou que "(...) que o reclamante foi desativado pelo descumprimento dos termos de uso da plataforma; que os usuários relataram condutas inapropriadas do reclamante (assédio); que quando o reclamante aceita os termos de uso sabe que tal conduta não pode acontecer e, havendo o reporte de tal conduta, o motorista de pronto já é desativado" (...) (ver fls. 849)

Logo, pelo acima exposto, tenho por reconhecida a subordinação e nesse aspecto, chamo à baila trecho da decisão do Tribunal Regional do Trabalho nos autos de n. 1000123-89.2017.5.02.0038:

A subordinação dos dirigidos aos dirigentes cede à ideia do controle por 'stick'(porrete) e 'carrots' (premiação). Aqueles que seguem a programação recebem premiações, na forma de bonificações e prêmios; aqueles que não se adaptarem aos comandos e objetivos, são cortados ou punidos.⁶⁸ Próprio da nova organização do trabalho, em que os trabalhos devem ser permanentemente inseguros - e a insegurança deve estar inculcada na mente das pessoas - para que o controle possa ser realizado da forma mais eficiente, e os objetivos melhor alcançados. A ideia é da mobilização total: os trabalhadores devem estar disponíveis a todo momento. Essa mobilização, diferentemente do fordismo-taylorismo, visa dominar não o corpo dos trabalhadores, mas seus espíritos, cedendo a obediência mecânica em prol da busca pelos trabalhadores do atingimento dos objetivos traçados pela empresa, a partir da esfera de autonomia concedida, que implica que o trabalhador seja sempre transparente aos olhos do empregador, que a todo momento tem o poder de mensurar e avaliar seu funcionamento. Aqui está, então, outro ponto central na organização por comandos ou programação, que é a avaliação da realização dos objetivos, corolária da autonomia concedida aos trabalhadores, estando onipresente nos dispositivos de governança pelos números. São, assim, criados diversos métodos e técnicas de avaliação dos trabalhadores, não somente em relação à quantificação dos objetivos, mas também são construídos dispositivos de análise qualitativa do trabalho realizado. A relação entre trabalhador e empresa passa por uma nova nomenclatura: é uma relação de aliança, em uma refeudalização das relações. O liame da aliança implica em um engajamento ainda maior da pessoa do trabalhador, pois ao invés de se fixar em obedecer mecanicamente a ordens dadas em tempo e lugar anteriormente fixados, devem os trabalhadores se mobilizar totalmente para a realização dos objetos que lhe são consignados e se submeter aos processos de avaliação de sua performance. Também é essencial na direção por objetivos o crescimento da influência da empresa na vida pessoal do trabalhador. É próprio do trabalho assalariado a reificação da pessoa que é, ao mesmo tempo, objeto e sujeito do contrato de trabalho, sendo que, de maneira recíproca, é reconhecida sua condição de pessoa. A desestabilização dos quadros espaços-temporais de execução do trabalho e a autonomia programada conduzem não a uma redução, mas a um aumento do engajamento da pessoa do trabalhador. Assim, o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo) é a faceta moderna da organização do trabalho. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre, em aliança neofeudal com a empresa. Altera-se a formatação, mas resta a natureza: a) de um lado as pessoas, travestidas em realidades intersubjetivas denominadas empresas, que detêm capital para investir na produção e serviços e b) do outro lado os demais indivíduos que têm somente o trabalho a ser utilizado e apropriado por essas realidades intersubjetivas para a realização de sua atividade econômica. A exploração dos segundos pelos primeiros continua a mesma'.

No que toca ao elemento não eventualidade, o reclamante, por meio dos documentos de fls. 73/80, 358/403 e 404/910, demonstrou a prestação de serviços de forma habitual no período de vínculo de emprego pretendido.

No que concerne ao elemento onerosidade, valho-me do brilhante acórdão de n. 1000123-89.2017.5.02.0038

"A onerosidade, do mesmo modo, é inequívoca, pois pela realização do serviço de transporte era o demandante remunerado, pouco importando que o seu ganho não fosse custeado diretamente pelas empresas demandadas. A melhor doutrina e a jurisprudência predominante dos tribunais trabalhistas há muito já reconhecem que a remuneração do empregado pode ser paga por terceiros. A propósito, vale citar a lição do saudoso Magistrado, Dr. Aluysio Sampaio, na página 118 da obra 'Contrato Individual do Trabalho em sua vigência' (Editora dos Tribunais - 1982), de acordo com a qual: 'Salário ou remuneração é, pois, a contraprestação devida pelo empregador - seja diretamente paga por ele ou por terceiros, como a gorjeta" (grifei).



No presente feito demonstrou-se que a reclamada é quem fixa os preços das corridas, não se concedendo a "liberdade" ao motorista para a fixação do valor de seus serviços, vejamos: "(...) que o motorista recebe o valor final da viagem, exemplo se o valor de uma viagem sugerido pela UBER é de R\$ 15,00 e o passageiro recebe uma promoção de desconto de 20%, esse desconto não é repassado ao motorista, ou seja, o reclamante receberá percentual referente a R\$ 15,00, uma vez que a UBER detém a taxa de 25% sugerido na corrida e o passageiro paga apenas R\$ 12,00 em razão do desconto ofertado pela UBER; que se caso o motorista parceiro ofereça um desconto, exemplo se o motorista numa viagem sugerida de R\$ 15,00 oferta um desconto ao passageiro e deixa a viagem por R\$ 10,00 a taxa de 25% da UBER incide sobre R\$ 15,00 ou seja sobre o valor sugerido da corrida (ver fls. 848).

Logo, o reclamante não possui ingerência no valor a ser cobrado por cada corrida.

O fato do reclamante deter percentual elevado (sic) pelas corridas realizadas, não afasta, por si só, o vínculo de emprego, pois não há óbice legal para tanto. Mais uma vez, convido à leitura dos artigos 2º, 3º e 6º, da CLT.

No entanto, ainda que se pensasse que o maior percentual das corridas permaneça com o trabalhador, há de se registrar que este arca com todos os custos do veículo por ele utilizado. Assim, ao examinar o percentual líquido das corridas, teríamos que levar em conta tais gastos.

O elemento pessoalidade encontra-se patente pois a ré permite apenas que a prestação de serviços seja realizada por meio de motoristas cadastrados - tanto é assim que aleatoriamente pede para que tais motoristas tirem "selfies" para demonstrar que, de fato, são eles que se encontram transportando passageiros (ver depoimento da preposta a fls. 848).

No que toca as avaliações de passageiros, observe que o destinatário destas é a própria empresa ré, tanto é assim que se valeu de tais avaliações para dispensar o reclamante da plataforma, como incontroverso (ver fls. 849).

Por todo o exposto, declaro o vínculo de emprego e determino à reclamada que proceda a anotação da CTPS da parte autora com data de admissão em 24/10/2016 e saída em 31/07/2019, na função de motorista e média salarial a ser definida em execução, considerando os documentos existentes nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00, até o limite de R\$2.000,00, revertido a parte autora, a contar do 10o dia da intimação específica para tanto, com fulcro no artigo 497, do CPC. . (...)"

Nada obstante o entendimento do MM Juízo *a quo*, não estão caracterizados na hipótese dos autos os elementos para a configuração do vínculo de emprego.

Primeiro, afasto todos os fundamentos constantes da r. sentença referentes a decisões de Cortes alienígenas (v.g. Justiça do Trabalho do Reino Unido), pois o reconhecimento do vínculo de emprego depende exclusivamente da análise do ordenamento jurídico interno, em especial a configuração dos elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Destaco que o Reino Unido, assim como os Estados Unidos da América, seguem a tradição do sistema da *common law*, cuja característica principal é a quase ausência de normas escritas, sendo que a fonte principal do direito são os costumes, firmados pelos precedentes dos tribunais, enquanto a República Federativa do Brasil segue o sistema da *civil law* (família romano-germânica), com regras escritas de direito, pelo que é completamente irrelevante a decisão da Corte Trabalhista do Reino



Unido para a discussão da relação jurídica havida entre as partes, que é regida pelas normas de direito interno, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art.5º, II, da CRFB/88).

Para a configuração do vínculo de emprego devem estar presentes todos os elementos previstos nos arts.2º e 3º da CLT, caracterizando-se a figura do empregador, de um lado, e, de outro, a figura jurídica do empregado, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

...

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Até um passado recente, como alternativa aos meios de transporte público coletivo (ônibus, metrô) havia apenas o taxi, que é um automóvel destinado ao transporte de passageiros, provido de um taxímetro e dirigido por um motorista, autônomo ou integrante de alguma cooperativa. Para a contratação do serviço de taxi, o usuário do serviço tinha geralmente três alternativas: (i) dirigir-se até um "ponto de taxi", para contratar o serviço do primeiro motorista disponível na fila; (ii) fazer a ligação para uma cooperativa de taxi, algum ponto ou taxista conhecido, para solicitar o serviço; (iii) ficar na rua, em algum local movimentado, aguardando um taxi passar.

É fato notório (art.374, I, do CPC) nesta Capital de São Paulo, episódio recente acerca da distribuição de novas licenças de taxistas, tendo se transformado em verdadeiro negócio e investimento. Como o número de licenças era limitado e a Prefeitura de São Paulo ficou por muitos anos sem emitir novas licenças, surgiu um mercado ilegal de alvarás para comprar ou alugar, que no ano de 2010, segundo reportagem do Estadão (O Estado de S .Paulo) à época, chegavam a ser comercializados no mercado negro pelo valor de R\$150 mil. Consta da referida matéria jornalística, *in verbis*: "(...) *Essa negociação é ilegal, mas taxistas e despachantes entrevistados pelo Estado, na condição de serem mantidos em anonimato, afirmaram que o preço de um alvará no Aeroporto de Congonhas - o ponto mais valorizado da cidade -, na zona sul, pode ultrapassar R\$ 150 mil. (...) Outra*



maneira de obter ilegalmente o documento é perguntando em pontos de táxi pela cidade se há alguém interessado em vender o alvará. É raro encontrar um taxista que não reaja com naturalidade à pergunta. "Tenta aquele outro ponto ali", diz um taxista em um ponto na região da Praça da República, no centro, onde o alvará com ponto fixo custa cerca de R\$ 100 mil. Em regiões comerciais mais nobres, como nos shoppings da Avenida Faria Lima ou da Berrini, na zona sul, o valor pode chegar a R\$ 120 mil. Mas é mesmo em Congonhas, onde é possível ganhar até R\$ 400 por um dia de 12 horas de trabalho, que se vendem os alvarás mais cobiçados." (in <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,em-sp-cresce-o-mercado-ilegal-e-alvara-de-taxi-custa-ate-r-150-mil,521475> - acesso em 29/10/2020).

O aumento do custo de se ter um carro próprio, com todos os custos envolvidos (combustível, seguro, IPVA, licenciamento, estacionamento, manutenção etc.), aliado ao trânsito caótico dos grandes centros urbanos, fez com que muitas pessoas passassem a buscar meios alternativos de transporte, com incremento da demanda dos transportes públicos e do taxi. A realidade é a escassez dos meios de transporte.

Assim, de um lado, havia uma crescente demanda dos usuários por meios alternativos de transporte, dada a escassez dos meios de transporte público, problemas de superlotação, além do fato de não se encontrar sequer taxi disponível nos horários de pico. De outro lado, havia pessoas que viram a oportunidade de prestar um serviço de transporte particular (primeiro para um vizinho, depois para um conhecido, um colega de serviço etc.), como forma de incremento da renda.

Nesse contexto, com os avanços da tecnologia da informação e a disseminação dos denominados "*smart phones*", empreendedores pioneiros criaram diversas plataformas digitais, que possibilitam a conexão de agentes dessa cadeia de serviços, situados em locais distintos, introduzindo soluções alternativas para a mobilidade urbana. A criação dessas plataformas (UBER, 99, Cabify, Easy etc.) possibilitou a introdução de um novo modelo, que também foi adotado pelos taxistas (v.g. 99, Easy, SaferTaxi, Taxibeat etc.), como forma de conexão entre o passageiro (usuário e contratante dos serviços) e o motorista (prestador de serviços).

De ver-se que o objeto social da UBER é o "*a) licenciamento de direito de acesso e uso de programas de computação; b) disponibilização a sociedades afiliadas de serviços de suporte e marketing; c) prestação de serviços administrativos, financeiros, técnicos e de gestão para terceiros; d) intermediação de serviços sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital; e) realização de quaisquer outros atos que, direta ou indiretamente, levem à concretização dos objetos acima mencionados, no seu mais amplo sentido; e f) operação de portais, provedores de conteúdo de outros serviços de informação na internet. Parágrafo único - As unidades auxiliares da Sociedade somente poderão desenvolver atividades de apoio à Sociedade, inexistindo atividade econômica própria.*" (fl.95, ID. 4048116 - Pág. 6).



Portanto, a reclamada não é uma empresa de transporte, mas uma plataforma tecnológica, que faz a interligação entre os usuários e os motoristas. São os motoristas, e não a UBER, que prestam o serviço de transporte individual privado de passageiros. Os usuários das diversas plataformas, como a plataforma da ré, fazem a contratação do serviço de transporte junto ao motorista, sendo a plataforma digital o meio de conexão entre esses dois polos da relação contratual.

Em depoimento pessoal o reclamante declarou que "(...) que o passageiro avalia o motorista da forma como queira, sem nenhuma interferência da ré; que o reclamante também avaliava passageiro; ... que poderia cancelar viagens, mas se cancelasse muitas poderia ser banido; ... que poderia [ficar] offline do aplicativo mas se assim o fizesse perderia promoções; ... não avisava ninguém quando ficaria offline ou online; que a reclamada enviava ao reclamante promoções diárias bem como informava qual seria o horário que deveria está logado para usufruir das promoções; que não era obrigatório participar das promoções pois se assim quisesse não precisaria tampouco trabalhar; que poderia decidir os dias da utilização do aplicativo; ... que a reclamada nunca puniu o autor por permanecer tais dias offline mas recebeu um incentivo maior para voltar; que iniciava as 17h00 e finalizava as 04h00, em média de segunda a segunda com um dia de folga na semana; que o reclamante definiu tal horário pois os incentivos era maiores nesse intervalo de horário; que poderia trabalhar no período de manhã se assim o quisesse; (...)" (fls.843/844, ID. eefb6c1 - Pág. 1/2).

O reclamante confessou que poderia cancelar viagens e que poderia ficar "off-line" da plataforma, sem precisar dar satisfação para quem quer que seja. O próprio autor confessou que não avisava ninguém (e nem precisava avisar) quando ficava off-line ou on-line.

O reclamante também confessou que, se quisesse, não precisaria trabalhar, sendo que ele mesmo decidia os dias e os horários da utilização do aplicativo.

Portanto, o reclamante admitiu expressamente a possibilidade de ficar "off-line", sem delimitação de tempo, circunstância que comprova a completa ausência, de forma voluntária pelo autor, da prestação dos serviços, que só ocorre por meio da plataforma digital da ré.

Nesse contexto, em que pesem as alegações da inicial, a realidade fática confessada pelo próprio reclamante não permite reconhecer a subordinação jurídica, pressuposto indispensável à configuração do vínculo de emprego.

Ainda que o autor não tenha interrompido a prestação de serviços muitas vezes, os elementos constantes do seu depoimento pessoal evidenciam uma relação que não condiz com o liame de emprego, não tendo havido qualquer controle da ré na rotina de trabalho do autor.



O reclamante também confessou que não era obrigado a participar das promoções realizadas pela ré na plataforma.

Repita-se que o autor confessou que ditava a sua própria rotina e, ele mesmo, pela sua livre conveniência, quando e onde quisesse, poderia nem sequer trabalhar. A auto-determinação do autor (*quando, onde, se quero*) é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, sendo evidente a ausência de subordinação jurídica.

Também ausente o elemento "mediante salário", previsto no art.3º da CLT.

No caso é incontroverso que quem faz a contratação do serviço de transporte são os diversos usuários da plataforma, sendo que são estes que efetuam o pagamento. Os "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital" revelam que a ré faz a cobrança de uma "taxa de serviço", em contraprestação pela prestação dos serviços que ela presta ao motorista, sendo que em depoimento pessoal da ré houve o reconhecimento de que era em torno de 20 a 25%, ou seja, os motoristas ficam com aproximadamente de 75% a 80% do total do valor pago pelo usuário.

Assim, além de a ré não dirigir os serviços prestados pelo autor, pode-se dizer que existia uma relação de parceria, uma vez que o autor fica com a maior parte da vantagem remuneratória, paga pelo usuário do serviço de transporte, enquanto a ré faz a cobrança e retenção de uma taxa dos seus serviços.

Em tal sentido, não existe alteridade. Nunca existiu acordo acerca de pagamento, pela reclamada, de um valor por uma contraprestação de serviços do autor à ré. O que existe é uma arrecadação feita pelo próprio profissional autônomo (motorista) por meio da plataforma da ré, que cobra uma taxa do autor pelo seu serviço de conexão com os usuários.

O fato de a ré estipular o valor do transporte dentro de sua plataforma não afasta a conclusão supra, pois decorre apenas da característica desse novo modelo de negócio.

Isso porque a ré deve fazer uma plataforma que seja atrativa, a fim de atrair os usuários, oferecendo custos homogêneos, por região, conforme horário e demanda, para que esses usuários sejam fomentados a contratar os motoristas parceiros, gerando um ciclo que beneficia a todos.

O motorista, por outro lado, está livre para aderir aos preços da plataforma, quando for prestar os serviços aos usuários, além de escolher o horário e o tempo da prestação de serviços que lhe seja mais conveniente. O motorista também está livre para escolher outra plataforma que lhe seja mais atrativa, ou, inclusive, não escolher plataforma alguma, formando ele mesmo sua rede particular de clientes.



Em outras palavras, o motorista pode estar apenas na plataforma da ré, ou, o que é mais comum, estar cadastrado nas diversas plataformas (UBER, 99, Cabify etc.) e manter uma rede de clientes particulares, que é proporcionada pela própria rede de relacionamentos (*networking*) dessas plataformas digitais. Nesse sentido, é fato notório (art.374, I, do CPC) que muitos usuários, geralmente aqueles que fazem uso da plataforma "black", acabam se tornando clientes de determinado motorista, que passa a transportá-lo em dias e horários específicos (v.g. para a empresa, aeroporto etc.), sem o uso da plataforma digital.

Portanto, não existe subordinação jurídica ou qualquer dirigismo da ré.

De ver-se que é fato incontroverso que a ré não fez a contratação do autor, mas, ao contrário, foi o autor que se cadastrou na plataforma da ré com a finalidade de alcançar uma maior gama de usuários dos seus serviços.

Restou comprovado nos autos que o autor trabalha por conta própria, dirigindo ele mesmo e assumindo o risco dos serviços que oferece, e não por conta da ré, pois existe uma mera relação de parceria, com maior percentual da arrecadação pelo autor, o que não é condizente com o liame de emprego.

Além da confissão do autor, trata-se de fato notório (art.374, I, do CPC) que diversos motoristas de aplicativos estão cadastrados e utilizam as diversas plataformas (UBER, 99, Cabify, etc.) ao mesmo tempo, segundo a própria conveniência, o que é incompatível com o pretendido vínculo de emprego.

O fato é que não houve contratação do autor mediante salário, mas mera interligação do motorista e os usuários, sendo que a ré não presta serviços de transporte.

O reclamante também confessou que era avaliado pelos dos passageiros da plataforma, sem qualquer interferência da ré, e que ele mesmo também fazia a avaliação dos passageiros.

Deve ser destacado também que a possibilidade de avaliação dos motoristas pelos usuários, e vice-versa, nem sequer se relaciona com a alegada subordinação, tratando-se de mera ferramenta de *feedback* e filtro da plataforma, que melhora não apenas a qualidade dos serviços de transporte, mas a qualidade dos próprios usuários, ou seja, é de interesse de todos os envolvidos.



Reafirme-se que os documentos dos autos evidenciam que a reclamada não é empresa de serviços de transportes de passageiros, pois atua na exploração de plataforma digital que conecta os prestadores de serviços (motoristas) e os usuários desses mesmos serviços, não se podendo, sequer, se falar em subordinação estrutural.

Na análise do depoimento pessoal do autor se extrai confissão da completa ausência dos elementos do vínculo de emprego, sendo que a r. sentença de primeiro grau, data vênua, representa um exercício de raciocínio ideológico, "querendo enxergar" a todo custo e com falsas premissas, relação de emprego nos moldes da CLT, como se fosse a única possível em nosso ordenamento jurídico; a única capaz de proporcionar o fundamento do valor social do trabalho previsto no inciso IV do art.1º da CRFB/88.

Entretanto, como já destacado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso, "***A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º).***" (STF-Pleno, ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, 05 /09/2019).

Na verdade, quando a Constituição da República estabelece como fundamentos "*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*", está a se referir ao trabalho autônomo e assalariado, ou seja, não apenas ao trabalho assalariado nos moldes da CLT.

Nesse contexto, o Ministro Breno Medeiros do E. TST, em análise de situação análoga à dos presentes autos, traz importante reflexão sobre as modificações das relações de trabalho, *in verbis*: "(...) ***Por fim, não se pode olvidar que é de conhecimento geral a forma de funcionamento da relação empreendida entre os motoristas do aplicativo Uber e a referida empresa, a qual é de alcance mundial e tem se revelado como alternativa de trabalho e fonte de renda em tempos de desemprego (formal) crescente. Com efeito, as relações de trabalho têm sofrido intensas modificações com a revolução tecnológica, de modo que incumbe a esta Justiça Especializada permanecer atenta à preservação dos princípios que norteiam a relação de emprego, desde que presentes todos os seus elementos. Cabe frisar que o intento de proteção ao trabalhador não deve se sobrepor a ponto de inviabilizar as formas de trabalho emergentes, pautadas em critérios menos rígidos e que permitem maior autonomia na sua consecução, mediante livre disposição das partes, o que ocorre no caso dos autos. (...)***" (TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038, Rel. Min. Breno Medeiros). A ementa do referido julgado é a seguinte:



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art.3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**(TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, 05/02/2020, disponibilização: 06/02/2020, publicação: 07/02/2020).

Em resumo, a realidade fática confessada pelo próprio autor, em seu depoimento pessoal, não permite reconhecer o vínculo de emprego, pois ausente a subordinação jurídica e a contraprestação "mediante salário", evidenciando que a relação jurídica havida se assemelha a um contrato de parceria, com completa autonomia e dirigismo do autor, sem ordens, comandos ou fiscalização inerentes de empregador, por parte da reclamada.

Posto isso, porque ausentes os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT, dou provimento ao recurso da reclamada, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e a consequente determinação de anotação da CTPS.



Verbas rescisórias e parcelas da relação de emprego. Horas extras.

Dano moral e danos materiais.

Tendo sido afastada a configuração de vínculo de emprego, improcedem todos os demais pedidos constantes da petição inicial, inclusive danos morais e materiais (ressarcimento de combustível, despesas com veículo), pois todas as pretensões têm como causa de pedir a relação de emprego que se evidenciou inexistente.

Posto isso, reformo a r. sentença, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Justiça gratuita

Com relação à gratuidade da justiça deferida na origem, não assiste razão à reclamada.

No caso, estando o autor desempregado, não se pode aplicar o limite de salário referente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, previsto no § 3º do art.790 da CLT, diante da ausência de elementos de sua remuneração mensal.

No mais, nos termos do art. § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.

Tendo em vista o que consta da declaração de fl.22 (ID. 90150a6) e o fato de o autor se encontrar desempregado, ele preenche os requisitos os requisitos do §3º do artigo 790 da CLT e do art. 98 do CPC. Comprovada está, dessa forma, a hipossuficiência econômica. Mantenho.

Honorários advocatícios

Considerando a presente reclamação foi distribuída em 06/08/2019, data posterior à da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), aplicável o art. 791-A da CLT por ela introduzido.

Considerando o decidido nos tópicos supramencionados, a inversão do ônus da sucumbência.



Reformo a r. sentença, para afastar da condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos advogados da reclamada, com observância da norma do §4º do art.791-A da CLT.

Efeito suspensivo

Tendo em vista o decidido, confiro efeito suspensivo ao recurso. O MM Juízo *a quo* deverá sustar eventual liquidação e execução provisória da sentença, operando-se o efeito substitutivo com a publicação do presente acórdão.

Oficie a Secretaria da 17ª Turma ao MM Juízo de primeiro grau (da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo), com cópia do presente acórdão, independentemente do trânsito em julgado.

Acórdão

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da reclamada, para (a) afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e a determinação de anotação da CTPS, **JULGANDO IMPROCEDENTES TODOS** os pedidos da presente ação, ficando a ré, **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, absolvida de todas as parcelas da condenação; (b) inverter o ônus da sucumbência, ficando condenado o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos advogados da reclamada, com observância da norma do §4º do art.791-A da CLT; (c) conceder efeito suspensivo ao recurso e determinar que a Secretaria da 17ª Turma oficie o MM Juízo de primeiro grau, com cópia do presente acórdão.

Custas, em reversão, pelo autor, no total de R\$ 14.985,74, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 749.287,23), de cujo pagamento fica dispensado.



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ALVARO ALVES NÔGA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), SIDNEI ALVES TEIXEIRA (revisor) e ÁLVARO ALVES NÔGA (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação Oral: Filipe Vergette Conceição e Gustavo Henrique Vieira Jacinto

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

fmr





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
27ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001273-64.2019.5.02.0611
RECLAMANTE: VALDELINO PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Vanessa Rabêlo Pereira

Técnico Judiciário

Vistos

Ante a plena satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto sob ID 1792242 (reclamada), notadamente tempestividade, representação processual regular, e preparo recursal satisfeito, processe-se o apelo.

Intimem-se o(s) recorrido(s) para que, querendo, apresente contrariedade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 2ª Região.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 15 de maio de 2020.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - Juntado em: 15/05/2020 11:22:40 - 22fac49
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20051510563805700000176421011?instancia=1>
Número do processo: 1001273-64.2019.5.02.0611
Número do documento: 20051510563805700000176421011



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1001273-64.2019.5.02.0611

RECLAMANTE: VALDELINO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A reclamada opôs embargos de declaração invocando omissões no julgado.

É o relatório.

Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos, conheço dos embargos de declaração da parte ré.

Em que pesem as razões expendidas na peça de embargos, inexistentes as alegadas omissões e contradições do julgado, posto que a sentença é bastante clara e precisa, tendo apreciado todos os elementos constantes dos autos.

Noto que o embargante pretende, na verdade e tão-somente, a revisão do julgado com a apresentação da presente medida, sendo certo que os embargos não constituem meio processual adequado para tal finalidade.

Esclareço que ao proferir a sentença, mesmo que adotando apenas um fundamento para dirimir a questão e mesmo que a parte entenda haver equívoco na apreciação da prova ou do direito aplicado, o Juiz, como é cediço, cumpre e acaba com a prestação jurisdicional estatal.

Assim, servem apenas os embargos de declaração como meio de aperfeiçoamento da sentença, a fim de corrigi-la e integrá-la, e não como forma de devolver ao julgador o conhecimento da matéria versada no processo, com a pretensão de reformular ou modificar o seu conteúdo. Frisa-se, a revisão da decisão somente pode ser feita por intermédio de recurso próprio.

Ressalto, por fim, no caso em tela, que só existe contradição quando se afirma uma coisa, e, ao mesmo tempo, a mesma coisa é negada na decisão, seja constante no próprio corpo da fundamentação ou na parte dispositiva da sentença, o que não restou caracterizado.

Bem por isso, as matérias ventiladas nos Embargos dizem respeito ao próprio mérito da demanda e não aos vícios autorizadores do esclarecimento do julgado. Direccionam-se à discussão de teses, correção de eventual *error in iudicando* ou revisão do julgado, devendo a parte expender seu inconformismo no recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração da parte ré e mantenho incólume o julgado.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 26 de março de 2020.

RENATA BONFIGLIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1001273-64.2019.5.02.0611

RECLAMANTE: VALDELINO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

I - RELATÓRIO

VALDELINO PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Postulou os pedidos daí decorrentes, além de outros requerimentos de estilo. Deu à causa valor de R\$749,287.23.

Defesa da reclamada arguindo preliminares de incompetência material desta Justiça Especializada. No mérito, contestou os pedidos formulados na inicial e pugnou pela improcedência da ação.

Juntaram documentos e procurações.

Audiência para provas.

Encerrada a instrução processual.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

À luz do art. 114, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho dirimir as lides oriundas da relação de trabalho.

No caso dos autos, o reclamante postula vínculo de emprego e verbas rescisórias decorrentes, razão pela qual é competente esta Justiça Especializada para dirimir o presente feito, eis que tanto a causa de pedir quanto os pedidos formulados pelo autor possuem como substrato jurídico o suposto contrato de trabalho existente com a ré.

Rejeito preliminar e declaro a competência desta Justiça Especializada.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B e 791-A, PARÁGRAFOS

3º E 4º DA CLT

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade do artigo 790-B e 844, parágrafo 2º, ambos da CLT.

Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, em relação aos supra são inaplicáveis ao caso, uma vez que não houve perícia e o reclamante compareceu à audiência.

Com relação ao artigo 791-A, da CLT, (honorários de sucumbência), o dispositivo apenas assegura a justa remuneração do profissional contratado pela parte vencedora.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

VÍNCULO DE EMPREGO

No que toca a existência ou não de vínculo de emprego, há uma premissa que deve ser traçada, qual seja: a ré é e atua enquanto plataforma digital de prestação de serviços, não se tratando apenas de um “aplicativo” de natureza incorpórea ou etérea.

Nesta mesma linha já se pronunciou o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia concluindo ser a empresa ré um negócio na seleção dos motoristas, influenciando decisivamente nas condições de prestação de serviços, como o preço, cobrança das tarifas e controle sobre os veículos e motoristas e que o elemento principal do serviço somente pode ser o transporte¹.

A justiça do Trabalho do Reino Unido declarou:

Da mesma forma, no famoso julgamento da Justiça do Trabalho do Reino Unido acerca da condição jurídica dos trabalhadores da empresa Uber (Aslam, Farrar & others vs. Uber BV et al), afirmou o magistrado britânico:

“É, em nosso juízo, irreal negar que a Uber está no mercado como um fornecedor de serviços de transportes. O senso comum simples demonstra o contrário. (...) Além do mais, a argumentação do réu aqui é, nós achamos, incompatível com o fato incontroverso que Uber coloca no mercado uma “gama de produtos.” Pode-se perguntar: de quem é a gama de produtos senão da própria Uber? Os “produtos” falam por si mesmos: eles são uma variedade de serviços de transporte. Mr. Aslam não oferece essa gama. Nem o Sr. Farrar, ou qualquer outro motorista.

O marketing auto evidentemente não é feito em benefício de qualquer motorista individual. Igualmente de forma auto evidente, ele é feito para promover o nome da Uber e

“vende” seus serviços de transporte”. (...) A noção que a Uber em Londres é um mosaico de 30.000 pequenos negócios ligados por uma “plataforma” comum é para o nosso juízo ligeiramente ridículo1.”

Assim, a reclamada é plataforma digital de prestação de serviços que se utiliza da tecnologia ofertada por aplicativo de celular. A tecnologia em questão é apenas meio para a prestação de serviços.

O segundo ponto a ser discutido refere-se aos elementos da relação de emprego.

Incontroverso que o reclamante atuou enquanto motorista de passageiros vinculado à reclamada.

Parto para os exames da existência dos elementos de vínculo de emprego.

Inicialmente, cabe tecer considerações a respeito da subordinação.

A possibilidade de atender a qualquer horário e a liberdade de atender ou não ao chamado, por si só, não afastam o vínculo de emprego. Inteligência dos artigos 2º e 3º, complementado pelo artigo 6º, todos da CLT.

Em tempo, transcrevo o novo artigo 6º, da CLT:

Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Tal artigo em questão revela a possibilidade de se reconhecer a subordinação jurídica entre plataformas digitais (leia-se Uber) e trabalhadores.

Neste ponto, resta examinar como é a atuação destas plataformas digitais no mundo dos fatos.

A questão de ausência de horário ou ausência total de controle, tão bem explorada pela parte ré na tentativa de afastar o vínculo de emprego, também não prospera.

É cediço que o empregador detêm inúmeras maneiras de controle de trabalho do empregado, sendo que ao empregador lhe é garantida a faculdade de escolha deste trabalho. Se controlará o trabalho por meio de estipulação de horário ou se por outros meios (trabalho por hora, por produção, p. ex.).

A legislação têm outros exemplos nos quais o controle de horário não é exigido e mesmo assim o trabalhador é visto como empregado, exemplificativamente, trabalho externo (artigo 62, da CLT) e o atual trabalho em domicílio/teletrabalho (artigo 6º., da CLT).

Observe que a ré, dentro de uma política de preocupação com a segurança no trânsito estabelecerá controle de jornada limitado a 12 horas, ou seja, trabalhadores não poderão se utilizar do aplicativo acaso constatar o trabalho em jornada superior a 12 horas. Segundo a matéria jornalística, “para que o motorista saiba o período de tempo que está dirigindo usando o aplicativo, a ferramenta mostra o tempo online e rodando1.

Assim, ainda que não se tenha como imprescindível o controle de horário do motorista para a caracterização do vínculo de emprego, a ré detém meios de controle e o implementa, conforme notícia acima.

Mas ainda que se imaginasse que a ré não controla os horários do reclamante, teria condições para tanto, conforme se verificou em audiência: “(...) que a UBER sabe quando o motorista está online pois além, de estar com o aplicativo ligado, deve "apertar um botão no aplicativo para dizer que quer fazer viagens" que o motorista consegue visualizar todas as viagens realizadas; que a reclamada também consegue relatório de viagens diariamente apesar de não acessar tais relatórios (ver fls. 849).

O fato do reclamante poder ficar *offline* já foi refutada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de n. 1000123-89.2017.5.02.0038.

Nesta decisão concluiu-se não haver a propalada liberdade de permanecer offline, eis que a ré possui mecanismos algorítmicos de controle.

Pelas provas orais acima e pelos fundamentos até aqui delineados, concluo que a ré realiza o controle de trabalho do autor por meio de programação algorítmica e também pelo comando psicológico denominado “nudge2”, o que, em qualquer caso acarretaria a relação de emprego.

No que toca a possibilidade de negar corridas como argumento a afastar o vínculo de emprego, olvida-se a reclamada do novel artigo 452-A, parágrafo 3º, da CLT, transcrito abaixo:

A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente

Logo, pela legislação atual, a subordinação não se esvai nos casos em que há a possibilidade de recusa da oferta por parte do trabalhador.

Acrescento: contrariamente ao que quer fazer crer a ré, não há autonomia para a recusa de ofertas, pois a recusa de corridas impacta na participação de promoções e bônus ofertado pela reclamada.

Conforme informação capturada no próprio sítio eletrônico da ré:

Quando um usuário realiza um pedido de viagem, ele espera que ela seja aceita e realizada no menor tempo possível. Quanto melhor for a experiência para os usuários, mais viagens eles irão realizar e, com isso, os parceiros ganham mais.

Por isso, as taxas de aceitação e cancelamento são muito importantes para que a Uber continue sendo uma plataforma em que os usuários podem confiar. Acompanhe as suas taxas pelo App de Motorista Parceiro e veja as dicas abaixo para manter suas taxas sempre altas (informação extraída na data de 10/03/20, do endereço <https://www.uber.com/pt-BR/blog/como-funciona-taxa-aceitacao-cancelamento/>).

O reclamante também demonstrou por meio de documentos apresentados – notadamente o documento de fls. 64 – que quanto maior o número de viagens realizadas, maior a possibilidade de participar das ofertas lançadas pela ré.

Logo, o poder de negativa não é efetivo, pois as notas dos motoristas são diretamente influenciadas pela quantidade de cancelamentos e no alcance de premiações obtidas.

A preposta declarou: “(...) que se a média da nota do motorista for abaixo da média local o motorista pode ser desativado da plataforma (ver fls. 849).

Elucidativa a decisão proferida pela “New York State Unemployment Insurance Appeal Board ” no sentido de que os motoristas de aplicativo são empregados da empresa que explora esse serviço. Os julgadores nova-iorquinos citaram o recrutamento extensivo, o treinamento e a supervisão realizados pela empresa de transporte por aplicativo como práticas que evidenciam que os motoristas são empregados, e não trabalhadores autônomos. Também foram citadas como indícios para a existência da relação de emprego práticas como o uso do sistema de avaliação (“feedback”) realizada pelos consumidores e o recebimento pelos trabalhadores de advertências e notificações realizadas pelo aplicativo, além de penalidades como suspensão e desativação. A câmara entendeu que “a prova verossímil estabelece que a Uber exerce **suficientes supervisão, direção ou controle** sobre os três reclamantes e outros motoristas em situação similar.¹”

O controle hoje é feito de maneira dispersa, seja pela própria organização algorítmica do trabalho, seja pela dispersão do controle por meio da sua clientela. O controle é do tipo panóptico difuso, muito mais eficaz do que qualquer controle pessoal. Isso não é exclusivo do trabalho por plataforma: hoje em qualquer “call center” ao final de cada ligação o controle é realizado pelo consumidor, que se transforma em um preposto do empregador sem receber nada por isso. A juíza brasileira citada no início do artigo julgaria então que não são empregados os atendentes de “call center”, pois são controlados pelas notas dadas pelos consumidores? A mesma forma de supervisão também começa a ocorrer em algumas lojas físicas, que já instalaram em suas portas instrumentos eletrônicos em forma de quiosques pelos quais os consumidores controlam o serviço prestado¹.

Se não bastasse, o reclamante para ter ultimado o seu cadastro junto à ré, precisa aderir a verdadeiros códigos de conduta (contrato de adesão), sob pena de não conseguir se cadastrar via aplicativo.

Observe os esclarecimentos da preposta: “(…); que os requisitos para cadastrar no UBER são: apresentação de documento de veículo e CNH; que a caso a CNH estiver vencido o motorista não consegue contratar a plataforma; que se acaso o reclamante possuísse carro mais antigo do que 2011 também não conseguiria contratar a plataforma, por exigência da prefeitura; que é uma exigência legal verificar antecedentes criminais do motorista; que o motorista possui login e senha para cadastro; que aleatoriamente a reclamada pode solicitar uma selfie do motorista para que saiba qual o motorista está conduzindo o veículo por motivo de segurança, tanto para o motorista quanto para o usuário (...) (ver fls. 848).

A ré, nesta linha de obediência a código de condutas, também declarou que “(...) que o reclamante foi desativado pelo descumprimento dos termos de uso da plataforma; que os usuários relataram condutas inapropriadas do reclamante (assédio); que quando o reclamante aceita os termos de uso sabe que tal conduta não pode acontecer e, havendo o reporte de tal conduta, o motorista de pronto já é desativado” (...) (ver fls. 849)

Logo, pelo acima exposto, tenho por reconhecida a subordinação e nesse aspecto, chamo à baila trecho da decisão do Tribunal Regional do Trabalho nos autos de n. 1000123-89.2017.5.02.0038:

A subordinação dos dirigidos aos dirigentes cede à ideia do controle por 'stick'(porrete) e 'carrots' (premiação). Aqueles que seguem a programação recebem premiações, na forma de bonificações e prêmios; aqueles que não se adaptarem aos comandos e objetivos, são cortados ou punidos.68 Próprio da nova organização do trabalho, em que os trabalhos devem ser permanentemente inseguros - e a insegurança deve estar inculcada na mente das pessoas - para que o controle possa ser realizado da forma mais eficiente, e os objetivos melhor alcançados. A ideia é da mobilização total: os trabalhadores devem estar disponíveis a todo momento. Essa mobilização, diferentemente do fordismo-taylorismo, visa dominar não o corpo dos trabalhadores, mas seus espíritos, cedendo a obediência mecânica em prol da busca pelos trabalhadores do atingimento dos objetivos traçados pela empresa, a partir da esfera de autonomia concedida, que implica que o trabalhador seja sempre transparente aos olhos do empregador, que a todo momento tem o poder de mensurar e avaliar seu funcionamento. Aqui está, então, outro ponto central na organização por comandos ou programação, que é a avaliação da realização dos objetivos, corolária da autonomia concedida aos trabalhadores, estando onipresente nos dispositivos de governança pelos números. São, assim, criados diversos métodos e técnicas de avaliação dos trabalhadores, não somente em relação à quantificação dos objetivos, mas também são construídos dispositivos de análise qualitativa do trabalho realizado. A relação entre trabalhador e empresa passa por uma nova nomenclatura: é uma relação de aliança, em uma refeudalização das relações. O liame da aliança implica em um

engajamento ainda maior da pessoa do trabalhador, pois ao invés de se fixar em obedecer mecanicamente a ordens dadas em tempo e lugar anteriormente fixados, devem os trabalhadores se mobilizar totalmente para a realização dos objetos que lhe são consignados e se submeter aos processos de avaliação de sua performance. Também é essencial na direção por objetivos o crescimento da influência da empresa na vida pessoal do trabalhador. É próprio do trabalho assalariado a reificação da pessoa que é, ao mesmo tempo, objeto e sujeito do contrato de trabalho, sendo que, de maneira recíproca, é reconhecida sua condição de pessoa. A desestabilização dos quadros espaços-temporais de execução do trabalho e a autonomia programada conduzem não a uma redução, mas a um aumento do engajamento da pessoa do trabalhador. Assim, o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo) é a faceta moderna da organização do trabalho. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre, em aliança neofeudal com a empresa. Altera-se a formatação, mas resta a natureza: a) de um lado as pessoas, travestidas em realidades intersubjetivas denominadas empresas, que detêm capital para investir na produção e serviços e b) do outro lado os demais indivíduos que têm somente o trabalho a ser utilizado e apropriado por essas realidades intersubjetivas para a realização de sua atividade econômica. A exploração dos segundos pelos primeiros continua a mesma'.

No que toca ao elemento não eventualidade, o reclamante, por meio dos documentos de fls. 73/80, 358/403 e 404/910, demonstrou a prestação de serviços de forma habitual no período de vínculo de emprego pretendido.

No que concerne ao elemento onerosidade, valho-me do brilhante acórdão de n. 1000123-89.2017.5.02.0038

“A onerosidade, do mesmo modo, é inequívoca, pois pela realização do serviço de transporte era o demandante remunerado, pouco importando que o seu ganho não fosse custeado diretamente pelas empresas demandadas. A melhor doutrina e a jurisprudência predominante dos tribunais trabalhistas há muito já reconhecem que a remuneração do empregado pode ser paga por terceiros. A propósito, vale citar a lição do saudoso Magistrado, Dr. Aluysio Sampaio, na página 118 da obra 'Contrato Individual do Trabalho em sua vigência' (Editora dos Tribunais - 1982), de acordo com a qual: 'Salário ou remuneração é, pois, a contraprestação devida pelo empregador - seja diretamente paga por ele ou por terceiros, como a gorjeta' (grifei).

No presente feito demonstrou-se que a reclamada é quem fixa os preços das corridas, não se concedendo a “liberdade” ao motorista para a fixação do valor de seus serviços, vejamos: “(...) que o motorista recebe o valor final da viagem, exemplo se o valor de uma viagem sugerido pela UBER é de R\$ 15,00 e o passageiro recebe uma promoção de desconto de 20%, esse desconto não é repassado ao motorista, ou seja, o reclamante receberá percentual referente a R\$ 15,00, uma vez que a UBER detém a taxa de 25% sugerido na corrida e o passageiro paga apenas R\$ 12,00 em razão do desconto ofertado pela UBER; que **se caso o**

motorista parceiro ofereça um desconto, exemplo se o motorista numa viagem sugerida de R\$ 15,00 oferta um desconto ao passageiro e deixa a viagem por R\$ 10,00 a taxa de 25% da UBER incide sobre R\$ 15,00 ou seja sobre o valor sugerido da corrida (ver fls. 848).

Logo, o reclamante não possui ingerência no valor a ser cobrado por cada corrida.

O fato do reclamante deter percentual elevado (*sic*) pelas corridas realizadas, não afasta, por si só, o vínculo de emprego, pois não há óbice legal para tanto. Mais uma vez, convido à leitura dos artigos 2º, 3º e 6º, da CLT.

No entanto, ainda que se pensasse que o maior percentual das corridas permaneça com o trabalhador, há de se registrar que este arca com todos os custos do veículo por ele utilizado. Assim, ao examinar o percentual líquido das corridas, teríamos que levar em conta tais gastos.

O elemento pessoalidade encontra-se patente pois a ré permite apenas que a prestação de serviços seja realizada por meio de motoristas cadastrados – tanto é assim que aleatoriamente pede para que tais motoristas tirem “selfies” para demonstrar que, de fato, são eles que se encontram transportando passageiros (ver depoimento da preposta a fls. 848).

No que toca as avaliações de passageiros, observe que o destinatário destas é a própria empresa ré, tanto é assim que se valeu de tais avaliações para dispensar o reclamante da plataforma, como incontroverso (ver fls. 849).

Por todo o exposto, declaro o vínculo de emprego e determino à reclamada que proceda a anotação da CTPS da parte autora com data de admissão em 24/10/2016 e saída em 31/07/2019, na função de motorista e *média salarial a ser definida em execução*, considerando os documentos existentes nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00, até o limite de R\$2.000,00, revertido a parte autora, a contar do 10º dia da intimação específica para tanto, com fulcro no artigo 497, do CPC.

Para que a reclamada possa cumprir a obrigação de fazer acima determinada, deverá o reclamante, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, juntar sua CTPS aos autos. Após, deverá a Secretaria intimar a reclamada para, no prazo de 10 dias, efetuar as anotações acima, sob pena de incidir na multa estipulada.

Registro, por oportuno, que a reclamada deverá abster-se de efetuar qualquer outra anotação na CTPS da reclamante diferente da acima determinada, sob pena de causar-lhe danos morais, passíveis de serem arbitrados nestes próprios autos.

Ultrapassados vinte dias sem a respectiva anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá fazê-la, nos termos do art. 39 da CLT, neste caso oficiando-se a DRTE, para aplicação das sanções administrativas cabíveis e sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada.

Na eventualidade da CTPS ser anotada pela Secretaria da Vara, esta não deverá constar naquele documento qualquer identificação que vincule o registro da informação à determinação judicial, a fim de evitar prejuízos à parte autora em futura contratação.

VERBAS RESCISÓRIAS

Defiro as seguintes verbas rescisórias:

- a) aviso prévio indenizado de 33 dias, nos estritos termos da petição inicial;
- b) 2/12 de 13º proporcional de 2016, 13º salários de 2017, 2018 e 7/12 de 2019;
- c) férias mais 1/3 acrescida da dobra legal referente ao período de 2016/2017, férias mais 1/3 de 2017/2018 e 9/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;
- d) FGTS mais multa de 40% de todo o pacto laboral, incidindo este sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive àquelas deferidas por meio desta sentença.

Não incide o FGTS sobre as férias indenizadas, porque não sendo gozadas, perdem a natureza salarial (OJ 195/SDI). Não há que se falar em reflexos do aviso prévio indenizado para o cálculo da multa de 40% do FGTS por ausência de previsão legal. Inteligência da OJ nº 42 da SDI-I do C. TST.

Os depósitos fundiários deverão ser recolhidos na conta vinculada da parte autora, após 5 dias contados a partir da liquidação de sentença, acrescida da multa de 40%, a teor do que preceitua o artigo 18 da Lei 8036/90, sob pena de execução específica.

Após a realização dos depósitos, o montante será liberado por alvará.

Condeno a reclamada a entregar à parte autora, por meio da Secretaria da Vara, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, independente de intimação para tanto, o termo de rescisão do contrato de trabalho sob o código 01, para saque do FGTS de todo o período contratual, incluindo o aviso prévio, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, bem como do acréscimo rescisório de 40%.

Na eventualidade de não depositar nos autos as guias de TRCT, a Secretaria da Vara expedirá o alvará competente. Existindo diferenças de depósitos fundiários, a execução prosseguirá pelas diferenças existentes.

SEGURO-DESEMPREGO

A omissão do empregador em efetuar o registro do empregado, bem como a não entrega do documento necessário para o saque, de forma concreta, representam fatores inibidores para a obtenção do benefício por parte do empregado. Portanto, de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, é patente a responsabilidade da reclamada pela indenização equivalente ao seguro-desemprego. Nesse sentido, a Súmula 389, do C. TST.

Defiro de forma indenizada a parcela de seguro-desemprego, valor a ser arbitrado quando da liquidação de sentença.

JORNADA

A reclamada, em defesa genérica, apenas negou as horas extras pleiteadas, sem indicar qual seria o verdadeiro horário realizado pelo reclamante.

A ré não se utilizou do princípio da eventualidade pois, não impugnou, de forma específica, a jornada declinada na inicial, nos moldes do que preceitua o artigo 341, “caput” do CPC.

Lado outro, considerando a possibilidade da reclamada em controlar a jornada da parte autora, como já explicitado no tópico vínculo de emprego, entendo pela aplicação da Súmula 338, do C. TST.

No que concerne ao pleito de horas extras, cabia à reclamada, por possuir mais de dez empregados, como incontroverso nos autos, manter o controle obrigatório de jornada nos termos do artigo 74, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, ao não trazer referidos documentos a juízo de forma injustificada, a reclamada atraiu para si o ônus de provar que a parte autora não prestava o labor extraordinário alegado na inicial, como pacificado pela Súmula 338 do C. TST. Considerando que quo ao tema o reclamante confessou parcialmente a jornada, adoto como horário de trabalho o seguinte: das 17h00 até as 4h00, de segunda a segunda-feira, com um dia de folga na semana.

Assim, defiro o pedido de horas extras, considerando-se como tais as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na

apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário, a fim de se evitar o pagamento em dobro, com base na jornada supra.

Procede a integração das horas extras, por habituais, em repouso semanais, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários. Do total, reflexos em FGTS + 40%. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 394, SDI-I, do C. TST e Súmula 41, do C. TRT2.

Em tempo, julgo procedente o pedido de horas extras por descumprimento de intervalo intrajornada, nos termos do artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no valor de uma hora diária por dia efetivo de trabalho. Inteligência da Súmula 437, I, do C. TST.

Procede a integração das horas extras, por habituais, em repouso semanais, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários. Do total, reflexos em FGTS + 40%. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 394, SDI-I, do C. TST e Súmula 41, do C. TRT2.

No que tange ao período contratual de 11/11/2017 (pós reforma trabalhista) até a dispensa, não há que se falar em reflexos de tais horas intervalares.

Para o cômputo das horas extras (em sobrejornada e intervalar) deve-se observar:

- * base de cálculo: todas as verbas de natureza salarial (Súmula nº 264, C. TST);
- * evolução salarial;
- * adicional de 50% ou normativo mais benéfico;
- * divisor de 220;
- * Súmula 60/TST, mais hora ficta noturna, nos termos do artigo 73, § 1º da CLT;

Incontroverso que o reclamante usufruiu regularmente de uma folga semanal.

Registro que a Carta Magna, ao estabelecer o direito aos repouso semanais remunerados, utilizou a expressão “preferencialmente aos domingos” (art.7º, XV, da CR/88), o que foi regularmente observado pela empresa, não tendo o obreiro logrado demonstrar a existência de repouso semanais não usufruídos.

Assim, não há que se falar em pagamentos com adicional de 100% aos domingos. Inteligência do artigo 67, da CLT.

Com relação aos feriados, utilizando-se da exegese da Súmula 338, do C. TST, defiro o pagamento do adicional de 100% destinados a quitar os feriados trabalhados. Considerar o limite de 6 feriados por ano.

Defiro os reflexos apenas no FGTS com 40%.

Observe o que diz a Súmula 146, do C. TST, a qual dispõe que o trabalho prestado aos domingos e feriados, desde que não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

ADICIONAL NOTURNO

Com base na jornada suprafixada, há de se destacar que a apuração do adicional noturno levará em consideração o trabalho executado entre as 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, e, caso cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto as horas prorrogadas. Inteligência da Súmula 60, II, do C. TST.

Quanto a hora noturna em si há que se considerar que a mesma será computada como de 52 minutos e 30 segundos (artigo 73, § 1º da CLT).

De acordo com a jornada fixada, condeno a reclamada ao pagamento de adicional noturno durante todo o período imprescrito do pacto empregatício, respeitando-se o adicional legal de 20% sobre o salário mensal, aplicando-se a hora noturna reduzida (artigo 73, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Dada a natureza salarial, defiro a integração da parcela de horas noturnas e adicional noturno em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários e DSRs. Do total em FGTS mais multa de 40%.

DEVOLUÇÃO DE VALORES GASTOS COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO

Nunca é demais reforçar que os riscos da atividade correm por conta do empreendedor. Se se coloca a trafegar um empregado seu, na função de motorista, certamente que arca com os riscos, também, desta atividade, que não são poucos.

Por entender que o ressarcimento das perdas com depreciação do veículo e combustível é consequência lógica do uso do bem e independe de prova material, condeno à reclamada a ressarcir ao reclamante os valores gastos com combustíveis e manutenção do veículo.

Com relação ao valor, a ré não se utilizou do princípio da eventualidade quanto ao tema, ou seja, não impugnou de forma específica o valor apontado pelo reclamante.

Por consectário, condeno a reclamada na devolução de gastos com combustível e manutenção do veículo no importe de R\$31.500,00, conforme valor declinado ao pedido.

DANOS MORAIS

No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença dos elementos da responsabilidade civil.

A dispensa arbitrária encontra guarida no poder potestativo da ré.

Quanto a excessiva carga horária de trabalho, entendo estar presente o dano existencial. A jornada desempenhada se revela excessiva ou ilícita a ponto de prejudicar o descanso, convívio social e familiar, violando frontalmente o direito ao lazer, previsto no artigo 6º da Constituição da República. Observe que o do C. TST já exarou decisão no mesmo sentido (RR-1351-49.2012.5.15.0097).

Arbitro em R\$10.000,00 a indenização a título de danos morais, utilizando-se dos seguintes parâmetros: gravidade objetiva do dano, condições pessoais do ofensor, intensidade do dolo ou grau de culpa, gravidade dos fatos e caráter pedagógico.

Os valores de danos morais arbitrados serão atualizados a partir da prolação desta sentença. Inteligência da Súmula 439, C. TST.

Observe-se que o valor apontado na petição inicial para a reparação do dano moral trata-se de mera estimativa, e não vincula o magistrado ao arbitrar a compensação do prejuízo ideal, logo, não há que se falar em julgamento *ultra petita* acaso o valor aqui arbitrado seja superior ao valor sugerido pela parte autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante das alterações trazidas pela lei 13.467/2017, cabe tecer algumas ponderações a respeito da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No Direito Processual do Trabalho, a *assistência* judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/1950 encontra-se regulamentada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, aplicável aos casos em que prestada pelo sindicato profissional a que o trabalhador esteja vinculado.

Fora dessa situação específica, temos que o *benefício* da justiça gratuita pode ser concedido pelo Juízo nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, cuja nova redação é a seguinte:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando-se o valor atual do teto da Previdência, temos que esse limite, hoje, é de R\$ 2.212,52 (R\$ 5.531,31 x 40%).

A Lei 13.467/2017 acrescentou também o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, exigindo a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente.

Pois bem.

Em uma análise literal e apressada dos dispositivos acima citados, poderíamos concluir que a partir do advento Lei 13.467/2017, apenas nos casos em que a parte autora recebesse salário igual ou inferior a 40% do teto da Previdência Social é que haveria presunção de insuficiência de recursos, sendo que nos demais casos a declaração de insuficiência de recursos perderia tal presunção de veracidade, sendo necessária a efetiva comprovação nos autos.

Todavia, não parece ser este o intento de uma lei que tem o declarado objetivo de modernizar esta Justiça Especializada.

Dessa forma, entendo que a comprovação mencionada na nova lei não pode impor ao reclamante o ônus de provar sua incapacidade financeira, sob pena de flagrante violação ao direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da Carta Magna.

Partindo da mesma premissa lógica, o Novo Código de Processo Civil, dispõe em seu artigo 99, parágrafo 3º o seguinte:

“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Além disso, o parágrafo 2º do mesmo artigo traz o seguinte:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Assim, se na esfera cível o legislador teve o cuidado de garantir tal presunção, maior razão há para replicá-la no âmbito da Justiça do Trabalho, diante da inegável hipossuficiência do trabalhador.

Por conseguinte, entendo coerente no caso a aplicação supletiva do CPC, de forma a atrair ao processo do trabalho a presunção legal prevista no parágrafo 3o do artigo 99.

Presunção judicial é aquela realizada pelo juiz no caso concreto, com a utilização das máximas de experiência, permitindo-se a conclusão de ocorrência ou existência de um fato não provado em razão da prova do fato indiciário, fundado naquilo que costuma logicamente ocorrer.

Ante todo o exposto, mesmo verificando que o salário declarado na exordial supera o limite previsto no parágrafo 3o do artigo 790, da CLT e que não há comprovação da insuficiência de recursos nos autos, defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 99, parágrafo 3o do CPC e nas máximas da experiência.

Acrescento, por fim, que não é necessária a assistência sindical para a concessão da gratuidade da justiça, posto que os dispositivos acima mencionados não contêm qualquer imposição neste particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Lei n. 13.467/17 ao fixar o custo dos honorários advocatícios ao reclamante em razão da sucumbência recíproca mesmo ao beneficiário da justiça gratuita incorreu em grave impropriedade jurídica. Ora, se a Constituição garante a assistência integral a lei não pode reduzir o alcance da garantia constitucional, não se podendo adotar a improcedência do pedido como parâmetro para isso, pois o direito de ação é abstrato.

Dito de outro modo, o regular exercício do direito constitucional de ação não está vinculado à procedência do pedido. A improcedência do pedido não representa a prática de um ato ilícito, estando, igualmente, na esfera do exercício regular de um direito. Não pode o legislador infraconstitucional, portanto, atribuir à mera improcedência, vista como exercício regular de um direito, o efeito de negar vigência a uma garantia constitucional.

Expresso de modo mais direto: o exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita.

Essa percepção, aliás, foi a condutora do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, anunciado no dia 10/05/18, na sessão de julgamento da ADI 5766, por meio da qual a PGR pretende a declaração da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Portanto, nos termos do art. 791-A da CLT e de seu §2º, fixo honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 10% sobre o valor total que resultar da liquidação de sentença para o patrono da reclamante.

Em função da gratuidade de justiça de que goza a reclamante e do direito de acesso ao Judiciário (direitos fundamentais, garantias constitucionais - art. 5º, inciso XXXV e LXXIV da CF/88 c/c art. 1º da Lei 7.115/83 c/c §§ 3º e 4º do art.790 da CLT c/c Súmula 463, item I, do C.TST, dispositivos reforçados pela inteligência e aplicação analógica-sistemática do § 2º, art. 819 da CLT, com redação dada pela Lei 13.660/2018), não se cogita de fixação de honorários de sucumbência para o advogado da reclamada, pela flagrante incompatibilidade.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas deferidas nesta sentença, deverão incidir juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 8.177/91, observando-se a Súmula 200 do TST.

Quanto à correção monetária, considerando a atual redação do §7º do art. 879 consolidado, alterado pela Medida Provisória 905/2019, deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, rejeito as preliminares.

No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por ALDELINO PEREIRA DA SILVA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) anotar a CTPS da parte autora com data de admissão em 24/10/2016 e saída em 31/07/2019, na função de motorista e *média salarial a ser definida em execução, considerando os documentos existentes nos autos*, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00, até o limite de R\$2.000,00, revertido a parte autora, a contar do 10º dia da intimação específica para tanto, com fulcro no artigo 497, do CPC;

b) aviso prévio indenizado de 36 dias;

c) 2/12 de 13º proporcional de 2016, 13º salários de 2017, 2018 e 7/12 de 2019;

- d) férias mais 1/3 acrescida da dobra legal referente ao período de 2016/2017, férias mais 1/3 de 2017/2018 e 9/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;
- e) FGTS mais multa de 40% de todo o pacto laboral, incidindo este sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive àquelas deferidas por meio desta sentença.
- f) entregar à parte autora, por meio da Secretaria da Vara, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, independente de intimação para tanto, o termo de rescisão do contrato de trabalho sob o código 01, para saque do FGTS de todo o período contratual, incluindo o aviso prévio, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, bem como do acréscimo rescisório de 40%.
- g) seguro-desemprego, de forma indenizada;
- h) horas extras, considerando-se como tais as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário, a fim de se evitar o pagamento em dobro, com base na jornada: das 17h00 até as 4h00, de segunda a segunda-feira, com um dia de folga na semana;
- i) integração das horas extras, por habituais, em repouso semanais, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários. Do total, reflexos em FGTS + 40%;
- j) horas extras por descumprimento de intervalo intrajornada, no valor de uma hora diária por dia efetivo de trabalho e integração das horas extras (do período de admissão até 10/11/2017) em repouso semanais, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários. Do total, reflexos em FGTS + 40%;
- k) pagamento do adicional de 100% destinados a quitar os feriados trabalhados e reflexos apenas no FGTS com 40%;
- l) adicional noturno durante todo o período imprescrito do pacto empregatício, respeitando-se o adicional legal de 20% sobre o salário mensal, aplicando-se a hora noturna reduzida;
- m) integração da parcela de horas noturnas e adicional noturno em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários e DSRs. Do total em FGTS mais multa de 40%;
- n) ressarcir ao reclamante os valores gastos com combustíveis e manutenção do veículo, no importe de R\$300,00 por semana;
- o) danos morais no importe de R\$10.000,00;

Defiro em favor do patrono da parte autora honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor bruto da condenação a ser extraído após a liquidação de sentença. Em cumprimento ao art. 86, do CPC, tais honorários são devidos pela ré.

No mais, improcedente.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra, que passam a integrar esta conclusão. Os valores deferidos serão apurados em execução, por simples cálculos.

Defiro ao(a) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à base de 1% a.m., conforme art. 39 da Lei 8177/91.

Sobre as parcelas deferidas nesta sentença, deverão incidir juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 8.177/91, observando-se a Súmula 200 do TST.

Quanto à correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) só deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas entre 25 de março de 2015 e 10 de novembro de 2017.

No período anterior a 24 de março de 2015 e posterior a 11 de novembro de 2017, a Taxa Referencial (TR) deve ser utilizada como índice de atualização dos débitos trabalhistas, sendo que, por disciplina judiciária, adoto o que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em acórdão publicado no dia 01/11/2018, no processo número TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146.

Havendo condenação por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Na existência de condenação por danos morais, aplicar-se-á a Súmula 439, C. TST.

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pelas reclamadas na forma do artigo 46 da Lei nº 8541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do TST, devendo ser apurado e recolhido conforme os critérios fixados na Instrução Normativa nº 1127/2011 (DOe 08.02.2011).

Não incide imposto de renda sobre juros de mora, independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias devidas ao trabalhador. Na hipótese vertente, trata-se de parcela indenizatória por consistirem em perdas e danos, na esteira do que prevê o artigo 404, do Código Civil.

Para fins de delimitação da natureza jurídica das verbas sujeitas a incidência previdenciária, observar-se-á o disposto nos artigos 28 e 29 da lei 8212/91.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/9, dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988.

A execução abrangerá, ainda, a contribuição para o SAT, como já assentado pela Súmula 454, do C. TST.

Ficam autorizadas, desde já, as deduções das contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante na forma da súmula 368 do C. TST.

Autorizo a **dedução/compensação** das parcelas parcialmente quitadas, conforme deferido na fundamentação e documentos já juntados aos autos.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, parágrafo 2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido.

Custas processuais no importe de R\$4.000,00 calculada sobre R\$200.000,00, valor atribuído à causa, a cargo do reclamante, isento.

Intimem-se.

1 <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-no-seculo-xxi-as-novas-formas-de-trabalho-por-plataformas-30072018>

1 <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-no-seculo-xxi-as-novas-formas-de-trabalho-por-plataformas-30072018>

1 <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/04/uber-lanca-ferramenta-que-impede-motorista-de-dirigir-por-mais-de-12-horas.htm>

2https://pt.wikipedia.org/wiki/Arquitetura_da_escolha

1<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vinculo-empregaticio-com-plataformas-digitais-de-servicos-de-transporte-uma-questao-de-direito-do-trabalho-05112019>

1<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vinculo-empregaticio-com-plataformas-digitais-de-servicos-de-transporte-uma-questao-de-direito-do-trabalho-05112019>

SAO PAULO/SP, 11 de março de 2020.

RENATA BONFIGLIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RENATA BONFIGLIO - Juntado em: 11/03/2020 14:34:02 - 8c64c7b
<https://pje.trtsp.jus.br/pjekz/validacao/20031114185311300000171343695?instancia=1>
Número do processo: 1001273-64.2019.5.02.0611
Número do documento: 20031114185311300000171343695

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1001273-64.2019.5.02.0611

Aos 20 de fevereiro de 2020, às 14h03min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da Exmo(a). Juíza RENATA BONFIGLIO, foram, por ordem da *Exmo(a)*. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

RECLAMANTE: VALDELINO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADOS: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO LUIS DE CARVALHO, OAB nº 392914/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s), Sr(a). CAROLLINE QUICHOLLI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LARISSA OSAKI, OAB nº 400500/SP. e da Dr(O) FILIPE VERGETTE CONCEIÇÃO OAB 161527 RJ/RJ

-

É de responsabilidade das partes a regular e atualizada representação processual em até 5 dias da presente audiência, inclusive sob pena de revelia/confissão.

INCONCILIADOS

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: Indeferida(s) a(s) seguinte(s) pergunta(s): "como é que o reclamante realizou o cadastro junto ao UBER protestos". que através do aplicativo teve que responder perguntas online quando de seu cadastramento; que as perguntas eram: se havia preferência para horário; se estava disposto para trabalhar para a empresa; quem além de tais perguntas também recebeu via aplicativo um manual de condutas como agir com o passageiro, noções básicas de mecânica, pedindo respeito a regulamentação de trânsito, manutenção do carro, limpeza do carro; que o treinamento antes de ser aceito na plataforma ocorreu via aplicativo; que deveria pagar vistoria, via empresa particular

recomendada pela UBER, de seu veículo e enviar a conclusão da história via aplicativo; que somente após enviar a história é que o carro seria aprovado; que as ordens eram via aplicativo, sendo que uma das ordens eram: manter alta avaliação, manter carro limpo e organizado com ar condicionado sempre ligado; que Indeferida(s) a(s) seguinte(s) pergunta(s): "quem avalia o motorista do aplicativo". que o passageiro avalia o motorista da forma como queira, sem nenhuma interferência da ré; que o reclamante também avaliava passageiro; que quando estava com o aplicativo ligado e recusasse 03 corridas perdia a promoção; que poderia cancelar viagens, mas se cancelasse muitas poderia ser banido; que após cancelar a viagem recebe várias perguntas da ré sobre o por que do cancelamento; que a UBER ou o passageiro escolhe o caminho a ser seguido; que poderia offline do aplicativo mas se assim o fizesse perderia promoções; que já chegou a manter o aplicativo ligado mesmo quando estava indo ao banheiro para não perder promoção; que não avisava ninguém quando ficaria offline ou online; que a reclamada enviava ao reclamante promoções diárias bem como informava qual seria o horário que deveria estar logado para usufruir das promoções; que não era obrigatório participar das promoções pois se assim quisesse não precisaria tão pouco trabalhar; que poderia decidir os dias da utilização do aplicativo; que nunca ficou muito tempo offline; que o máximo que permaneceu offline foi de 2/3 dias; que a reclamada nunca puniu o autor por permanecer tais dias offline mas recebeu um incentivo maior para voltar; que iniciava as 17h00 e finalizava as 04h00, em média de segunda a segunda com um dia de folga na semana; que o reclamante definiu tal horário pois os incentivos era maiores nesse intervalo de horário; que poderia trabalhar no período de manhã se assim o quisesse; Indeferida(s) a(s) seguinte(s) pergunta(s): "se tinha interferência da UBER nesse sentido, protestos". que recebia o importe de R\$ 6.000,00/R\$ 7.000,00 bruto; que a reclamada ficava com 20/40% da viagem e o que restasse era do motorista; Indeferida(s) a(s) seguinte(s) pergunta(s): "quem é que paga as viagens, protestos". que não recebia valores se não fizesse viagens; que na época do reclamante não havia aplicativos concorrentes; que atualmente "falam" que pode haver a utilização de tais aplicativos; que nunca cadastrou motorista vinculado ao seu nome tampouco sabe informar se havia essa possibilidade; que os motoristas custeiam gastos com o veículo. Nada Mais

DEPOIMENTO DA RECLAMADA: Que o valor sugerido e cobrado por corrida é feito pela UBER; que a reclamada por meio de aplicativo aciona o motorista que está mais próximo do passageiro; que é possível a UBER ofertar descontos para o passageiro; que o motorista também pode conceder descontos; que o motorista recebe a corrida com o valor sugerido sendo que não desconta do motorista o "desconto promocional ofertado ao passageiro"; que o motorista recebe o valor final da viagem, exemplo se o valor de uma viagem sugerido pela UBER é de R\$ 15,00 e o passageiro recebe uma promoção de desconto de 20%, esse desconto não é repassado ao motorista, ou seja, o reclamante receberá percentual referente a R\$ 15,00, uma vez que a UBER detém a taxa de 25% sugerido na corrida e o passageiro paga apenas R\$ 12,00 em razão do desconto ofertado pela UBER; que se caso o motorista parceiro ofereça um desconto, exemplo se o motorista numa viagem sugerida de R\$ 15,00 oferta um desconto ao passageiro e deixa a viagem por R\$ 10,00 a taxa de 25% da UBER incide sobre R\$ 15,00 ou seja sobre o valor sugerido da corrida; que a reclamada por exigência legal contrata seguro acidente para o motorista e passageiro; que os requisitos para cadastrar no UBER são: apresentação de documento de veículo e CNH; que a caso a CNH estiver vencido o motorista não consegue contratar a plataforma; que se acaso o reclamante possuísse carro mais antigo do que 2011 também não conseguiria contratar a plataforma, por exigência da prefeitura; que é uma exigência legal verificar antecedentes criminais do motorista; que o motorista possui login e senha para cadastro; que aleatoriamente a reclamada pode solicitar uma selfie do motorista para que saiba qual o motorista esta conduzindo o veículo por motivo

de segurança, tanto para o motorista quanto para o usuário; que é necessário o UBER saber se o motorista que está dirigindo é o cadastrado, para evitar fraude e em nome da segurança; que além do aplicativo o motorista consegue contato com a reclamada via email; que não é possível saber por meio do aplicativo quando o motorista encontra-se online ou offline; que a UBER sabe quando o motorista está online pois além, de estar com o aplicativo ligado, deve "apertar um botão no aplicativo para dizer que quer fazer viagens" que o motorista consegue visualizar todas as viagens realizadas; que a reclamada também consegue relatório de viagens diariamente apesar de não acessar tais relatórios; que a reclamada quer retificar seu depoimento para constar "não entendeu como ficou escrito em ata a sua última frase"; que retifica o depoimento para constar que consegue acessar os relatórios de viagens; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice - versa; que se a média da nota do motorista for abaixo da média local o motorista pode ser desativado da plataforma; que a reclamada não manda videos informativos ao passageiro de como se deve agir, tampouco email; que o passageiro não recebe qualquer advertência quando o motorista altera a rota uma vez que presume que foi a pedido do passageiro; que a forma de pagamento da corrida é feito pelo usuário e após o motorista aceita a corrida é que ele irá saber se o passageiro pagará em dinheiro, cartão-crédito ou débito; exemplo: se acaso o motorista estiver na região dos Jardins e aparecer uma viagem ele pode recusar ou não; que o motorista sabe a região da corrida; que não aparece mais de uma viagem simultaneamente ao motorista; que o reclamante foi desativado pelo descumprimento dos termos de uso da plataforma; que os usuários relataram condutas inapropriadas do reclamante (assédio); que quando o reclamante aceita os termos de uso sabe que tal conduta não pode acontecer e, havendo o reporte de tal conduta, o motorista de pronto já é desativado; que nunca abriram boletim de ocorrência em face do reclamante pois tal atitude deve ser tomada pelos usuários. Nada Mais

A reclamada pretende a juntada como prova emprestada de depoimento de testemunha ocorrida em outro processo.

O reclamante também pretende a juntada como prova emprestada de depoimento de testemunha ocorrida em outro processo.

Com a concordância das partes defiro o pedido devendo juntar aos autos a prova emprestada no prazo de 05 dias.

As partes não têm outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual com a expressa concordância das partes.

Razões finais no prazo de 05 dias.

Rejeitada a derradeira tentativa conciliatória.

Fica designado JULGAMENTO para o dia 09/03/2020, às **14h03min**, de cujo resultado as partes serão intimadas via DEJT.

Cientes as partes. Nada mais.

Audiência encerrada às 15h10min.

RENATA BONFIGLIO

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RENATA BONFIGLIO - Juntado em: 20/02/2020 15:18:42 - eefb6c1
<https://pje.trtsp.jus.br/pjekz/validacao/20022015124039200000169291135?instancia=1>
Número do processo: 1001273-64.2019.5.02.0611
Número do documento: 20022015124039200000169291135

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1001273-64.2019.5.02.0611

Aos 23 de outubro de 2019, às 13h37min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da Exmo (a). Juíza RENATA BONFIGLIO, foram, por ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

RECLAMANTE: VALDELINO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADOS: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDO LUIS DE CARVALHO, OAB nº 392914/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s), Sr(a). CAROLLINE QUICHOLLI, acompanhado(a) do (a) advogado(a), Dr(a). LARISSA OSAKI, OAB nº 400500/SP e DANIEL RODRIGUES COSTA TORQUATO LANDIM, OAB 176504/RJ.

-

É de responsabilidade das partes a regular e atualizada representação processual em até 5 dias da presente audiência, inclusive sob pena de revelia/confissão.

INCONCILIADOS

Neste ato foi disponibilizado às partes a visualização da íntegra do PJE, especialmente quanto à (s) defesa(s) e documentos.

Defiro a(o) autor(a) o prazo de 5 dias para manifestação sobre defesa e documentos.

Fica designada audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia 20/02/2020, às **14 horas**.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, nos termos do artigo 844 da CLT.

Serão ouvidas as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às 13h41min.

RENATA BONFIGLIO

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RENATA BONFIGLIO - 23/10/2019 14:44:25 - 966249a
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102313480132300000066764912>
Número do processo: 1001273-64.2019.5.02.0611
Número do documento: 19102313480132300000066764912





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1001273-64.2019.5.02.0611

RECLAMANTE: VALDELINO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que constou expressamente que a concordância do reclamante implicaria na remessa dos autos, reconsidero a decisão de ID nº 583a867.

Remetam-se os autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

SAO PAULO, 4 de Setembro de 2019

LIN YE LIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LIN YE LIN - 04/09/2019 19:33:04 - 25c200c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090414412746900000066764907>
Número do processo: 1001273-64.2019.5.02.0611
Número do documento: 19090414412746900000066764907

11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1001273-64.2019.5.02.0611

PROCESSO: 1001273-64.2019.5.02.0611
Reclamante: VALDELINO PEREIRA DA SILVA
Reclamado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Em 22 de agosto de 2019, na sala de sessões da 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 1001273-64.2019.5.02.0611 ajuizada por VALDELINO PEREIRA DA SILVA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. .

Às 12h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu(ua) advogado(a).

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). CAROLINE DE VASCONCELOS PERONIO ARIOLI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL RODRIGUES COSTA TORQUATO LANDIM, OAB nº 176504/RJ.

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante VALDELINO PEREIRA DA SILVA, determina-se o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 14.985,74, calculadas sobre R\$ 749.287,23, nos termos do artigo 844§2º da CLT, de cujo recolhimento ficará isento(a) se justificar documentalmente os motivos de sua ausência no prazo de 15 dias.

Audiência encerrada às 12h49min.

Nada mais.

Ata assinada eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, art. 8º § único.

DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOOrd 1001273-64.2019.5.02.0611
RECLAMANTE: VALDELINO PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

Intime-se o autor para que se manifeste até a data da audiência acerca da Exceção de Incompetência apresentada pela reclamada, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela excipiente e remessa do presente feito ao Juízo competente.

Em caso de reconhecimento pelo autor dos fatos alegados na exceção de incompetência, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Havendo impugnação, e sendo necessária a prova oral, fica mantida a audiência previamente designada, oportunidade em que poderão as partes produzir as provas acerca da exceção de incompetência.

Mantendo-se a competência deste Juízo, a instrução do presente feito será realizada na mesma oportunidade.

Assim, as partes deverão arrolar as testemunhas, tanto para instrução da exceção de incompetência quanto do presente feito, nos termos do despacho inicial.

Intimem-se as partes

SAO PAULO, 19 de Agosto de 2019

LIN YE LIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LIN YE LIN - 19/08/2019 11:54:18 - 0888e9a
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081909510769700000066764918>
Número do processo: 1001273-64.2019.5.02.0611
Número do documento: 19081909510769700000066764918



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1001273-64.2019.5.02.0611

RECLAMANTE: VALDELINO PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ELISANGELA GARZO CAVALCANTI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Audiência UNA (RTOrd) designada para o dia 22/08/2019, às 12:00h.

As Partes, querendo, poderão apresentar rol de Testemunhas, optando pelo sigilo ou não, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente. As Testemunhas arroladas tempestivamente terão suas intimações entregues pela própria parte interessada, nos termos do Provimento GP/CR 05/2008, servindo o presente Despacho, impresso, como prova do efetivo convite, desde que manuscrito: o nome, RG e assinatura da Testemunha, bem como a data e hora da audiência. A Testemunha intimada fica advertida de que deverá comparecer à Justiça do Trabalho para inquirição, sob pena de fixação de multa e condução coercitiva pelo Oficial de Justiça.

Cite-se a Reclamada(s). Intime-se o Reclamante.

SAO PAULO, 6 de Agosto de 2019

LIN YE LIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LIN YE LIN - 06/08/2019 19:27:09 - eb63622

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080614522442800000066764935>

Número do processo: 1001273-64.2019.5.02.0611

Número do documento: 19080614522442800000066764935

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
c9f784d	26/02/2021 17:56	Acórdão	Acórdão
22fac49	15/05/2020 11:22	Decisão	Decisão
9a944f3	26/03/2020 20:48	Sentença	Sentença
8c64c7b	11/03/2020 14:34	Sentença	Sentença
eefb6c1	20/02/2020 15:18	Ata da Audiência	Ata da Audiência
966249a	23/10/2019 14:44	Ata da Audiência	Ata da Audiência
25c200c	04/09/2019 19:33	Despacho	Despacho
583a867	22/08/2019 13:08	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0888e9a	19/08/2019 11:54	Despacho	Despacho
eb63622	06/08/2019 19:27	Despacho	Despacho